



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Altera dispositivos da Lei nº 96, de 11 de abril de 1986, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - Os artigos 5º, 8º e 10 da Lei nº 96, de 11 de abril de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º - O Quadro de Pessoal da Fundação Escola de Serviço Público de Rondônia será regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado.

.....
.....
Art. 8º - A Fundação será beneficiada, nos termos do disposto no art. 150, § 2º da Constituição Federal, bem como do mesmo privilégio "ex-vi" da Constituição do Estado.

.....
.....
Art. 10 - O Conselho de Administração será constituído por 05 (cinco) membros, dentre pessoas de inequívocos conhecimentos nas áreas de administração, de economia ou de finanças, nomeados pelo Governador do Estado.

§ 1º - São membros natos o Secretário de Estado da Administração, que será o Presidente e, o Procurador Geral do Estado.

§ 2º - O mandato dos membros do Conselho de Administração, à exceção dos membros natos, será de 02 (dois) anos permitida uma única recondução".

Art. 2º - São recursos da Fundação Escola de Serviço Público de Rondônia;

I - valores oriundos das taxas de inscrição e expedientes de curso e concurso público ou em cursos de aperfeiçoamento;



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

II - resultados financeiros das atividades de prestação de serviço ou de venda de material técnico;

III - doações, auxílios, subvenções ou contribuições de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;

IV - transferências de recursos destinados a treinamento, reciclagem e aperfeiçoamento de pessoal dos órgãos de Administração Direta e Autárquica;

V - outras receitas vinculadas a atividades de formação de pessoal, que lhe sejam destinadas.

Art. 3º - Os concursos públicos da administração direta e indireta ficam sob a responsabilidade da Fundação Escola de Serviço Público de Rondônia.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 28 DE JUNHO DE 1991.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 23/91.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADO DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Altera dispositivos da Lei nº 96, de 11 de abril de 1986, e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 27 de junho de 1991.

Assinatura manuscrita em tinta preta, realizada pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 016 , DE 07 DE JUNHO DE 1991.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Cumprimentando atenciosamente Vos sas Excelências, tenho a honra de submeter à douda apreciação e deliberação dessa soberana Casa de Leis, de acordo com o art. 39 da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que "Altera dispositivos da Lei nº 96, de 11 de abril de 1986, e dá outras providências".

As alterações ora propostas, Senhores Deputados, incidem sobre os arts. 5º, 8º e 10 da mencionada Lei nº 96/86, cuja justificação repousa no fato de que há necessidade de haver reajustamento entre a mesma Lei, o Regime Jurídico do Estado e a Reforma Administrativa recém implantada.

No tocante ao art. 5º não podem pa decer dúvidas de que o regime do Quadro de Pessoal da Fundação não pode continuar regido pela C.L.T, porém pelo Estatuto dos Fun cionários Públicos Civis do Estado, conforme preceitua o art. 1º da Lei Complementar 39/90.

No que se refere à nova redação da da ao art. 8º, há de convir à elevada faculdade de discernimento de Vossas Excelências que a imunidade tributária assegurada à Fun dação só poderá verificar-se nos termos do § 2º do art. 150 da Constituição Federal e do privilégio "ex-vi" da Constituição do Estado.

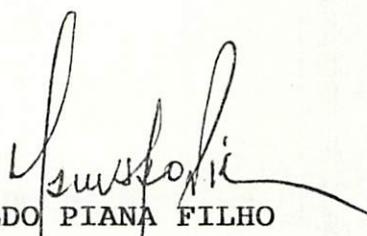
Referentemente ao art. 1º, impõe-se a necessidade de ser dada maior amplitude ou abrangência ao Con selho de Administração da Fundação, bem assim melhor definição de atribuições e de competências inclusive, no que se referem aos membros natos do Órgão, sua presidência e representação do Estado.



Portanto, são lacunas devida e convenientemente preenchidas dada a grande expressividade do referido Conselho.

Na expectativa de ter podido esclarecer e justificar devido e convenientemente as superiores razões das alterações de que se trata, fico confiante no imprescindível apoio e colaboração de Vossas Excelências no que respeita à aprovação do presente Projeto de Lei, com a brevidade que for possível, face ao alto significado de que o mesmo se reveste e pelo que antecipo sinceros agradecimentos.

Sirvo-me da oportunidade para reafirmar a Vossas Excelências protestos da mais alta estima e especial consideração.


OSWALDO PIANA FILHO
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 07 DE JUNHO DE 1991.

Altera dispositivos da Lei nº 96, de 11 de abril de 1986, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Os dispositivos dos artigos 5º, 8º e 10 da Lei nº 96, de 11 de abril de 1986, que autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Escola de Serviço Público de Rondônia, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º - O Quadro de Pessoal da Fundação será regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado.

.....
.....
Art. 8º - Gozará a Fundação de imunidade tributária prevista no art. 150, § 2º da Constituição Federal, bem como do mesmo privilégio "ex-vi" da Constituição do Estado.

.....
.....
Art. 10 - O Conselho de Administração será constituído por 05 (cinco) membros, dentre pessoas de inequívocos conhecimentos nas áreas de administração, de economia ou de finanças, nomeados pelo Governador do Estado.

§ 1º - São membros natos o Secretário de Estado da Administração, que será o Presidente e, o Procurador Geral do Estado.

§ 2º - O mandato dos membros do Conselho de Administração, à exceção dos membros natos, será de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução".



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

02.

Art. 2º - São os seguintes os recursos da Fundação Escola de Serviço Público de Rondônia:

I - os valores oriundos das taxas de inscrição e expedientes de curso e concurso público ou em curso de aperfeiçoamento;

II - resultados financeiros das atividades de prestação de serviço ou de venda de material técnico;

III - doações, auxílios, subvenções ou contribuições de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;

IV - transferências de recursos destinados a treinamento, reciclagem e aperfeiçoamento de pessoal dos órgãos de Administração Direta e Autárquica;

V - outras receitas vinculadas a atividades de formação de pessoal, que lhe sejam destinadas.

Art. 3º - Os concursos públicos da administração direta e indireta ficam sob a responsabilidade da Fundação Escola de Serviço Público de Rondônia.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.